



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO**

PROCESSO nº 0000010-70.2018.5.12.0061 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATORA: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA

**AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DO
VALOR PRETENDIDO. PETIÇÃO INICIAL.**

INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Curial leitura do art. 840, § 1º, da CLT estabelece que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, dentre outros requisitos exigidos no ajuizamento da reclamatória. Na hipótese, por estar suficientemente demonstrado os fatos e as pretensões correspondentes, bem como individualizado o valor de cada um dos pleitos, não conduz ao indeferimento da peça vestibular a mera não apresentação de instrumentos detalhando a forma de apuração daquela quantificação, sobretudo quando patente a inexistência de variáveis capazes de comprometer a rápida solução do litígio ou de dificultar a apresentação da defesa.

VISTO, relatado e discutido este **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 2^a Vara do Trabalho de Brusque, SC, sendo recorrente [REDACTED] e recorrido [REDACTED].

Inconformado com a sentença, proferida pelo Juiz Roberto Masami Nakajo, que indeferiu a petição inicial, recorre o autor a esta Corte Revisora.

Por ser beneficiário da justiça gratuita, o recorrente está isento do recolhimento de custas.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de 11 de novembro de 2017,

a qual veicula regras de Direito Processual do Trabalho, cabe assinalar, sob a ótica do Direito Intertemporal, algumas premissas ligadas aos seus efeitos em relação aos processos em andamento, hipótese versada nos autos.

Inicialmente, operam efeitos nas ações em curso os princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, sendo por este preconizada a diretriz de que há subsunção dos atos processuais e dos fatos com repercussão no processo aos preceitos da nova lei.

No plano das relações jurídicas, por imperativo constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), constitui-se garantia fundamental a previsão de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", cujos efeitos também se voltam à concretização dos valores-princípios da estabilidade e segurança jurídica. Disso decorre o dever de observância ao ato jurídico-processual perfeito e aos direitos processuais adquiridos e integrados ao patrimônio dos litigantes.

No campo do processo trabalhista, a matéria é disciplinada na CLT, em seu Título XI (Disposições finais e transitórias), nos artigos 912, 915 e 916, com destaque ao estatuído no 915, por fixar que não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência da norma. Com isso, a regra destacada preconiza vertente mesclando o efeito imediato da nova lei com o respeito às situações processuais em andamento.

Ademais, a teor de seus preceitos, a CLT propugna principiologia sintonizada com os valores constitucionais, garantindo segurança jurídica e duração razoável do processo, elementos relevantes no campo recursal por visarem ao resguardo dos direitos processuais adquiridos das partes em harmonia com a celeridade da prestação jurisdicional por todos almejada.

Em complemento ao previsto na CLT, tem relevância a adoção, pelo processo civil, da mesma diretriz da imediatidate e irretroatividade, conforme sobressai do CPC em seus artigos 14, 1.046 e 1.047, nos quais assentadas ressalvas e regras de transição, nestes termos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[...]

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. § 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

[...]

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência

Em tal contexto, as fronteiras conceituais do que seria irretroatividade, processo pendente e situação jurídica consolidada ou consumada seguem, no plano teórico, a orientação propalada pela designada teoria do "isolamento dos atos processuais", segundo a qual é considerado o ato processual individualizado como o referencial determinante à fixação da incidência, ou não, da nova regra ao caso concreto.

Viável admitir a assimilação de tal teoria pelo sistema processual, por força do disposto nos artigos 14 do CPC e 915 da CLT, antes referidos, já que ambos tomam como referência atos processuais isolados para estabelecer as regras aplicáveis aos feitos em curso.

Tal orientação também é notada em relação à fase decisória, já que cabe observância do procedimento iniciado à época da fase postulatória, a teor do § 2º do art. 1.046 do CPC, do que resulta a conclusão de que a prolação da sentença se constitui referência temporal para fins de entendimento do alcance da expressão "situação jurídica consolidada", a que alude o art. 14 do mesmo diploma de processo civil, cujos termos infletem na seara processual trabalhista.

Observo tal diretriz teórica adotada no âmbito do TST, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista nos autos do AIRR n. 1760-90.2013.5.10.0012, em que, ao ser definida a incidência do CPC em sede recursal, foi reconhecida a precedência das regras do diploma de 1973 em detrimento das do de 2015, cuja vigência iniciara ao tempo em que em curso o prazo recursal da parte.

Em decorrência, para a definição da regra processual aplicável ao ato a ser praticado pela parte no processo, levar-se-á em conta aquela vigente na data da abertura do prazo para a respectiva prática, assim considerada a da publicação da correspondente intimação.

JUÍZO PRELIMINAR

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Indeferimento da petição inicial

O sentenciante indeferiu a exordial pelo seguinte fundamento:

Observo que a parte reclamante, apesar de ter apontado os valores dos pedidos da inicial, não indicou, ainda que brevemente, como chegou a tal quantificação.

Argumenta o recorrente a devida observância aos requisitos legais na interposição da petição inicial, porquanto teria "*formulado os pedidos de maneira detalhada e apontado o valor de cada um em tópicos distintos*". Requer, assim, a nulidade do julgado primevo para o regular prosseguimento do feito.

Tem razão.

Com efeito, o parágrafo 1º do preulado art. 840 da CLT dispõe que:

Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. [...]

Analisando o teor da exordial, verifico que além de ter sido individualizado o valor de cada um dos pedidos, houve suficiente descrição dos fatos e pretensões correspondentes.

Nessa senda, compartilho do entendimento que a ausência de instrumentos detalhando a forma de apuração dos valores judicialmente postulados não conduz à negativa da peça vestibular, sobretudo quando patente a inexistência de variáveis capazes de comprometer a rápida solução do litígio ou de dificultar a apresentação de defesa.

Vale ressaltar, ainda, que as alterações implementadas com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, intitulada reforma trabalhista, não ocasionou o rompimento com os princípios norteadores do processo do trabalho, o qual, tradicionalmente, sempre se amparou na simplicidade e instrumentalidade das formas.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para, anulando a sentença, determinar o retorno do feito à origem para o seu regular prosseguimento.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho

da 12^a Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, anulando a sentença, determinar o retorno do feito à origem para o seu regular prosseguimento.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 20 de março de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e o Juiz do Trabalho Convocado Irno Ilmar Resener. Presente a Dra. Cinara Sales Graeff, Procuradora Regional do Trabalho.

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA
Relatora